

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, do Senador LAURO ANTONIO, que *dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Chega para análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, que dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista. Para tal, inclui dispositivos genéricos e alterações nas Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo); nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que *altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*; e nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Estatuto do Trabalho Rural), que *estatui normas reguladoras do trabalho rural*.

O art. 1º do projeto apresenta seu objeto.

A definição de turismo rural e as atividades que o compõem estão definidas no art. 2º do PLS.

No art. 3º, a proposição define que o turismo rural associado à exploração de atividade agropecuária “está sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o

tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas”, conforme ditames da legislação nacional vigente.

O art. 4º da proposição acrescenta o § 2º ao art. 21 da Lei Geral do Turismo, especificando que “os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados por pessoa física ou jurídica”.

O art. 5º do PLS em exame acrescenta o art. 25-B à Lei nº 8.870, de 1994, definindo os percentuais de contribuição à seguridade social devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural: 2,5% da receita bruta proveniente de serviços turísticos; e 0,1% da mesma receita, especificamente para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar com duas mudanças, conforme o art. 6º do projeto. Primeiramente, altera-se profundamente o conceito de empregador rural, constante do *caput* do art. 3º do Estatuto do Trabalho Rural, que passa a compreender “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica ou turística da propriedade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”. Em seguida, altera o texto do § 4º do art. 14-A do Estatuto, estendendo a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo por produtor rural, pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural.

O art. 7º assevera que a legislação geral de turismo, especialmente a Lei Geral do Turismo, aplica-se, no que couber, às atividades de turismo rural.

Por fim, o art. 8º prescreve vigência imediata para as novas disposições.

Entre as justificativas, o autor afirma ter como objetivo “suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como segmento turístico”. Ainda esclarece que as sugestões estão

fundamentadas nas Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, nos estudos do Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural (IDESTUR), e em projetos já apresentados por deputados.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável. Após a análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguirá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, consoante os incisos XI e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes à tributação da atividade rural e ao emprego, previdência e renda rurais. Sobre esses aspectos, observamos que o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, é meritório, pois vem regular a atividade do turismo rural quanto ao tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, em especial.

Segundo dados do “Panorama Empresarial do Turismo Rural – PETR-2011”, publicado pelo Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural (IDESTUR), a atividade já está presente em 18 unidades da Federação, em diferentes estágios de desenvolvimento.

A importância do estímulo ao turismo rural em nosso território pode ser dada pelos números da Organização Mundial do Turismo (OMT), que afirma que cerca de 3% do total mundial de turistas orienta suas viagens em férias ou feriados para o turismo rural. Apesar de não haver números oficiais sobre a atividade no Brasil, dados do Idestur falam em menos de 1% do turismo nacional, basicamente concentrado nas regiões Sul e Sudeste.

Ademais, acreditamos que incentivar o turismo rural é também promover mais perspectivas de renda ao produtor rural de nosso País, cujas

atividades são muitas vezes penalizadas pelas intempéries e pelas políticas agropecuárias nacionais.

Não vemos óbices quanto à técnica legislativa. Tampouco há problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição.

A redação do artigo 2º, que define o que é turismo rural, entretanto, merece reparo. Da forma como está redigido, o dispositivo exclui aqueles produtores que se localizam em regiões metropolitanas e que exerçam atividades classificadas como de turismo rural, assim como vem acontecendo com muitas atividades tipicamente rurais, como a olericultura. Assim, propomos a substituição do termo “no meio rural” para “no imóvel rural”.

Identificamos, ainda, a necessidade de alterar a redação do art. 7º, com a finalidade de corrigir um erro de concordância verbal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no imóvel rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Às atividades de turismo rural aplica-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senadora Ana Amélia, **Relatora**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(relator)</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Sérgio Souza (PMDB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)

PSD PSOL

Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa
----------------	------------------------

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 45 / 2012
Fls. 49